



ASSESSORIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
- Advogado - OAB/CE 6.778
- Contador - CRC/CE 7.836
- Corretor Imobiliário CRECI/CE 3.846
- Avaliador de Imóveis CNAI/COFECI 19.119
- Perito Contábil – CNPC/CFC 3.648

Curso: Administrador judicial
Instrutor: Paulo Roberto Amaral

- Advogado
- Contador
- Especialista em Direito Tributário
- MBA em ICMS
- Mestre em Direito
- Perito Contábil
- Membro da Comissão de Perícia do CRC/CE
- Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/CE
- Membro do Instituto Cearense de Estudos Tributários
- Professor Universitário
- Diretor da Associação de Peritos Contadores do Estado do Ceará (APCEC)

Sumário

1. A Lei 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF)
2. Histórico e evolução do Administrador Judicial
3. O Administrador Judicial
 - 3.1. Natureza Jurídica
 - 3.2. Nomeação
 - 3.3. Impedimentos
 - 3.4. Deveres e atribuições
 - 3.5. Responsabilidade
 - 3.6. Substituição e destituição
 - 3.7. Remuneração
4. Anexos (LREF, CPC (AJ e Perícia), Lei das S/A, CC)
5. Bibliografia



Unidade I – a LREF

1. Tendência mundial observada desde o final do século XX relativamente ao tratamento de empresas em crise:
 - a) Manutenção de regimes de liquidação e de reorganização
 - b) Valorização da alocação eficiente dos recursos produtivos
 - c) Preservação das garantias e estímulo às soluções negociadas
2. Objetivos da LREF:
 - a) Preservação de um significativo mínimo de empregos
 - b) Viabilização de acordos entre devedores e credores
 - c) Sobrevivência das empresas viáveis
3. Teoria da superação do dualismo pendular (USA)
Tutela do interesse social privilegiando:
 - a) Geração de empregos
 - b) Circulação de bens, produtos, serviços e riqueza
 - c) Arrecadação de tributos
4. Funções do administrador judicial
 - 4.1. Específicas:
 - 4.1.1. Na RJ
 - a) Apresentação do plano de recuperação
 - b) Realização de assembleia geral de credores
 - c) Fiscalização do seu cumprimento
 - 4.1.2. Na falência
 - a) Arrecadação, avaliação e venda do ativo
 - b) Pagamento dos credores
 - 4.2. Gerais
 - a) Mediação de conflitos
 - b) Apresentação de alternativas viáveis a fim de garantir o sucesso do processo de insolvência
 - c) Apuração de crédito e credores



- d) Fiscalização das atividades da empresa em caso de rj
- e) Acompanhamento do plano aprovado pelos credores no rj
- f) Representação da massa falida
- g) Atividades relativas às realizações dos ativos

5. Direito Falimentar (Concursal)

- Inicialmente punitivo e liquidatório de cunho privatístico com a retirada do devedor do mercado e a distribuição do seu patrimônio entre os credores (método de mercado).
- Atualmente publicístico e de interesse do Estado que procura preservar a empresa que embora em crise, seja viável, com a manutenção da atividade produtiva, dos postos de trabalho e do mercado em geral (método governativo).
- Objetivo:
 - 1. Empresas viáveis: reorganizar
 - 2. Empresas inviáveis: liquidar
- Princípio da preservação da empresa
 - a) USA: Bankruptcy Reform Act (1975)
 - b) França: Lei 85-98 (1985)
 - c) Banco Mundial: Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems (2001)
 - d) Brasil: LREF (Lei 11.101/2005)
- DL 7.661/45 (LF)
 - a) Elaborado para uma economia agrária
 - b) Não favorecia negociação
 - c) Punitiva
 - d) Prejudicava a todos os atores
 - Empresários
 - Trabalhadores
 - Credores
 - Poder Público



- e) Concordata: concedia um prazo maior para pagamento de uma garantia menor
- f) Falência: morte da empresa
- Princípios basilares para a recuperação de empresas e falências:
 - a) Preservação da empresa
 - b) Separação das figuras empresa e empresário
 - c) Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis
 - d) Retirada do mercado das sociedades e empresários não recuperáveis
 - e) Proteção aos trabalhadores
 - f) Redução do custo do crédito no Brasil
 - g) Celeridade e eficiência dos processos judiciais
 - h) Segurança jurídica
 - i) Participação ativa dos credores
 - j) Maximização do valor dos ativos do falido
 - k) Desburocratização da recuperação de EM e EPP
 - l) Rigor na punição de crimes falimentares
- Recepção de LREF
 - a) Regime de liquidação na falência
 - b) Regime de reorganização
 - B1: Recuperação Judicial: Superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e do interesse dos credores
 - B2: Recuperação Extrajudicial: O devedor propõe e negocia diretamente com os credores um plano de recuperação, que poderá ser submetido à homologação judicial.
 - B3: Acordo privado: Prevalece o princípio da autonomia privada entre o devedor e seus credores, não há homologação judicial.

Unidade II – Histórico e Evolução do Administrador Judicial

1. Conceito:



Administrador judicial é o Auxiliar da justiça que tem por objetivo na RJ fiscalizar os atos do devedor e de fazer com que o plano de RJ seja cumprido como fora acordado entre o juiz, os credores e o empresário.

Já na falência, ele passa a administrar a massa falida, assumindo o lugar do proprietário e promovendo a liquidação de ativos e passivos.

2. Origem: tem sua origem no Direito Romano quando foram instituídos os procedimentos relativos às dívidas.
 - 2.1. Primeira fase: o devedor respondia com seu patrimônio e seu corpo por suas dívidas
 - 2.2. Segunda fase: criado o “*missio in bona*” (ordem judicial pela qual dava-se ao redor a posse da totalidade dos bens do devedor), este credor nomeado pelo magistrado tinha o nome de “curator”, que foi o primeiro administrador judicial.
 - 2.3. Terceira fase: foi criada a “*cessio bonorum*” (cessão espontânea de bens pelo devedor ao credor) o qual poderia vendê-los através do “curator”, onde este arca os pagamentos a todos os credores de forma proporcional, evitando a execução pessoal e a infâmia.
3. Código Comercial Brasileiro (1850) (Art. 797):

Com o inadimplemento e decretada a falência e nomeado “curador fiscal provisório”, caso fosse aceita concordata o devedor retornaria ao gerenciamento. Caso contrário o Conselho de Credores escolheria os administradores da massa, os quais prestariam contas ao juiz da ação e aos credores, sendo remunerados conforme decisão do tribunal de comércio. Antes vigorava a legislação portuguesa através das ordenações Afonsinas Manoelinas, Filipinas e os alvarás do Reino.
4. Decreto 917 de 1890: Criou meios preventivos para a decretação da falência, quais sejam:
 - a) Concordata preventiva
 - b) Acordo extrajudicial
 - c) Cessão de bens
 - d) Moratória



Alterou o critério para caracterização da falência de inadimplemento para improdutividade.

Os “curadores e administradores” foram renomeados para “síndicos”, sempre escolhidos pelos credores. Na sentença de falência eram nomeados síndicos provisórios até o trânsito quando então síndicos definitivos eram eleitos pelos credores, para promover a liquidação da massa.

Foi criada a figura do Curador Fiscal da massa falidas. Foi atribuída responsabilidade civil e penal e sua remuneração foi regulamentada pelo Tribunal de Comércio em 1855.

5. Lei 859 de 1902: Primeira demonstração do “jeitinho brasileiro”, pois os síndicos eram nomeados através de listas elaboradas pelas Juntas Comerciais, onde as indicações eram realizadas na base do “Crompadrio”, associado à liberdade do juiz escolher seus amigos, escândalos fora muitos, tendo o povo apelidado de “Ali Babá e os quarenta ladrões”, pois esse era o número de indicações da lista na capital federal.

Some-se ainda o fato de que a remuneração era arbitrada pelo juiz.

6. Lei 2.024 de 1908: esse diploma melhorou o sistema falimentar, reduzindo a possibilidade de fraudes, alterando a sistemática de administração dos bens da massa falida, na verificação e classificação dos créditos e regular a concordata preventiva.

Aos síndicos e liquidatários eram atribuídos deveres comuns, sendo os mais importantes:

- a) Administração da massa
- b) Publicidade à sentença de quebra
- c) Recebimento de correspondência do falido
- d) Prática de todos os atos de conservação de direitos e ações
- e) Representação dos credores em juízo
- f) Escolha de avaliadores, contadores, peritos e demais auxiliares

Aos síndicos apenas cabia:

- a) Arrecadação dos bens
- b) Verificação e classificação de créditos
- c) Auditoria do balanço



d) Apresentação na primeira AG de credor de relatório informando as causas da falência, o valor estimado de ativos e passivos

Aos liquidatários apenas cabia:

- a) Arrecadação dos bens remanescentes
- b) Realização de ativo e passivo com a respectiva prestação de contas

Em relação à responsabilidade, este diploma seguia os mesmos ditames do seu antecessor.

7. Decreto 5.746 de 1929:

Manteve basicamente o sistema anterior, porém alterou o seguinte:

- a) Reduziu para um único síndico, escolhido entre os credores do falido a critério do juiz
- b) Reduziu para um único liquidatário, escolhido pelos credores
- c) Na prática a escolha sempre recaía sobre os advogados amigos do magistrado.

8. Decreto Lei 7.661 de 1945 (Lei de Falência)

Diminuiu a influência dos credores nas decisões a respeito do destino do devedor, tirando os poderes da AG dos credores e transferindo para o juiz.

A concordata passou a ser um benefício legal, concedido pelo juiz e condicionado aos requisitos descritos na lei.

Extinguiu a figura do liquidatário e criou a do “comissário” para a concordata e a do “síndico” para falência, sendo essas pessoas escolhidas pelo juiz dentre os maiores credores, com opção de pessoa estranha.

Muitas fraudes ocorriam já que a lei tinha “brechas”, resultando na nomeação de advogados dativos de confiança do magistrado, apontando para a necessidade de profissionalização do síndico, que feria uma equipe técnica de nível, chegando hoje às pessoas jurídicas especializadas nessa atividade.

Na concordata, o empresário conservava a plena administração de seus bens e gerência dos negócios, cabia ao comissário a fiscalização das atividades.



Na falência, o síndico era nomeado na sentença que a decretava ou transformava a concordata em quebre com funções de verdadeira administração de massa até a liquidação de todo o ativo e passivo.

A remuneração de ambos era feita conforme o Art. 67 de LF, atribuindo-se percentuais sobre o produto dos bens vendidos ou liquidados, esse pagamento seria feito ao final, porém a jurisprudência foi alterando essa sistemática até desaguar na forma de aditamento mensal, descontando-se ao final do processo falimentar.

Unidade III – O administrador Judicial

1. Natureza Jurídica: Conforme a teoria da função judiciária, o administrador judicial é o órgão criado pela lei para auxiliar a justiça na realização dos seus objetivos, que são 2:
 - a) Na falência: buscar a otimização dos ativos e promovendo a rápida retirada do mercado das empresas inviáveis
 - b) Na recuperação judicial: tutela e salvaguarda dos interesses focados na preservação das empresas economicamente viáveis.

Exerce *múnus* (encargo) público, sendo um particular que colabora com o Poder Público.

2. Nomeação: A atuação do AJ (administrador judicial) é fundamental para o sucesso ou insucesso de uma RJ (Recuperação Judicial) e principalmente na falência
 - O poder de escolha oscila entre os credores e os magistrados
 - Em alguns países a escolha é feito em listas oficiais (cadastros), em outros adota-se a escolha pelos magistrados, em outros as indicações ou anuência dos credores.
 - Nossa LREF tem influência dos sistemas americano e francês, que privilegiam a reorganização com ênfase na preservação das empresas, em contrapartida aos sistemas espanhol e português que adotam uma postura de cunho de insolvência unificado, nitidamente pró credor.
 - Requisitos legais e critérios:
 - a) Conforma artigo 21 da LREF, os interesses particulares dos credores são deixados de lado para:



- a.1. Soerguer a empresa viável, ou
- a.2. Liquidar as falidas de forma eficiente e eficaz
- b) Quem pode ser AJ (requisitos)
 - b.1. Profissional idôneo
 - b.2. Advogado
 - b.3. Economista
 - b.4. Contador
 - b.5. Administrador de empresas
 - b.6. PJ especializada
- c) Critérios para a escolha:
 - c.1. Ter embasamento teórico e prático para fiscalizar o correto cumprimento do plano de recuperação e assumir a própria direção de atividade empresarial para realizar sua liquidação na falência
 - c.2. Experiência na área de negócios de forma ampla (conhecimentos jurídico, contábeis e administrativos).
 - c.3. Conhecimento direto no ramo de negócios do devedor, bem como das diversas operações que podem ser adotadas no plano de RJ, e para a falência incluir expertise em operações de alienação de bens do ativo.
A LREF faculta a nomeação múltipla.
 - c.4. Aperfeiçoamento constante do profissional de forma que o mesmo esteja apto a:

- Viabilizar uma fiscalização efetiva e eficaz das atividades da recuperanda
- Verificar eventuais fraudes, conflitos de interesses, votos abusivos ou complacentes, esvaziamento de ativo, manipulação de balanças.

A Atividade do AJ é tipicamente empresarial (Art. 966, CC), pois exerce de forma profissional, atividade econômica, organizada, para a produção de serviços, enquadrando-se na concepção clássica de empresa:

- a) Quem exerce: necessidade de existência de uma pessoa



- b) Atividade: prática de atos seriados coordenados entre si com continuidade indeterminada e finalidade lícita.
- c) Econômica: atividade criadora de riqueza.
- d) Organizada: junção do trabalho de terceiros com capital próprio e alheio, adicionado à assunção de risco pelo empresário.
- e) Profissionalmente: caráter de continuidade e constância.
- f) Produção ou circulação de bens ou serviços: objetivo da atividade

Exceção: Sociedade de advogados (Lei 8.906/94, Art. 16 – Estatuto da OAB)

Outras exigências formais:

Prov. 797/2003 TJ-SP, prevê um cadastro quando da primeira nomeação, composto de:

- a. Curriculum Vitae
- b. Declaração de não vinculação parental com magistrados e servidor da unidade judiciária
- c. Certidões cíveis e criminais da Capital e do seu domicílio
- d. Declaração de concordância com a publicização de seus dados
- e. Outros documentos a critério do juiz

Resumo: a escolha do AJ, atendidos os requisitos da LREF é atribuição exclusiva do magistrado, que somente será questionada nas hipóteses de falta de idoneidade, profissionalismo do escolhido ou no caso dos impedimentos do Art. 30 da LREF.

- Direito Comparado na França
 1. Denominação: Administrateurs judiciaires
 2. Legislação: Code de Commerce
 3. Tarefas Principais
 - 3.1. Acompanhamento de negócios
 - 3.2. Preparação de relatórios
 - 3.3. Elaboração do projeto do plano dos procedimentos concursais



4. Facultativa a nomeação quando a empresa tem menos de 20 empregados e volume de negócios abaixo de 3 milhões de euros.
 5. Obrigatória inscrição no Conselho Nacional de Administradores e Mandatárias Judiciais.
 6. Requisitos
 - 6.1. Francês ou cidadão da União Européia
 - 6.2. Sem condenação criminal
 - 6.3. Sem punições no exercício de AJ
 - 6.4. Sem falência pessoal
 - 6.5. Aprovação em exame de suficiência
 - 6.6. Monitorados pelo MP
- Em Portugal
 1. Denominação: Administrador judicial
 2. Legislação: Estatuto do administrador judicial português
 3. Tarefas principais
 - 3.1. Realizar inventário patrimonial
 - 3.2. Elaborar relação de credores
 - 3.3. Análise das demonstrações contábeis opinando sobre a continuidade ou não da empresa
 - 3.4. Verificar a natureza dos créditos
 - 3.5. Administração da massa insolvente
 4. Obrigatória a inscrição na Lista Oficial dos administradores da insolvência.
 5. O juiz escolhe um AJ provisório, o qual será ratificado após a sentença e transformado em administrador de insolvência, que poderá ser substituído por um AJ escolhido pelos credores.
 6. Requisitos
 - 6.1. Ter licenciatura e experiência profissional compatível ao exercício da atividade



- 6.2. Ter feito estágio
 - 6.3. Ser aprovado no exame de suficiência
 - 6.4. Sem punições
 - 6.5. Sem falência pessoal
- Na Espanha
 1. Denominação: AJ ou Auditores de contas
 2. Legislação: não há específica, somente a Ley Concursal (Lei 38/2011)
 3. Tarefas principais: iguais às de Portugal
 4. Obrigatória a inscrição no Registro Oficial de Auditores de contas.
 5. Nomeado pelo juiz, porém baseado em listas oficiais para evitar concentração de escolhas.
 6. Requisitos:
 - 6.1. Advogado com experiência de 5 anos e pós graduação em direito concursal.
 - 6.2. Economista, titulado mercantil ou auditor de contas com a mesma experiência e especialização.
 - Nos Estados Unidos
 1. Denominação: Trustees (administradores) e bankruptcy administrator (administrador de falência)
 2. Legislação: Handbook for chapter 7 Trustees.
 3. Estrutura: O PGJ nomeia U.S. trustees e estes elaboram para cada região uma lista de AJ que são escolhidos de forma aleatória (blind rotation system) para atuarem nos processos.
 4. Requisitos:
 - 4.1. Integridade e bom caráter
 - 4.2. Aptidão física e mental
 - 4.3. Ser cortês e acessível
 - 4.4. Não ter preconceitos
 - 4.5. Não ser parente de U.S. trustee ou de funcionário do birô



- 4.6. Ser cadastrado na Ordem dos Advogados, ou;
 - 4.7. Ser contador registrado no Conselho, ou;
 - 4.8. Possuir diploma de bacharel em negócios, ou;
 - 4.9. Possuir Mestrado/Doutorado, ou;
 - 4.10. Ser concludente de Direito
5. Considerações Gerais
- 5.1. Na maioria dos casos quem atua são PF
 - 5.2. Na falência, o U.S. trustee nomeia um administrador interino (interinum trustee) com domicílio na comarca, o qual fará o levantamento preliminar da situação patrimonial do devedor, este trabalho de interinidade perdurará até a nomeação do permanente, que normalmente é o mesmo.
 - 5.3. Na RJ a designação de AJ é feita em caráter excepcional, pois via de regra o devedor é mantido na posse dos bens, quando for o caso a nomeação é feita envolvendo as partes e o magistrado.
- Para designar AJ em RJ é necessário que ocorra: a) fraude; b) incompetência; c) desonestidade; d) má gestão; e) interesse de credor.
 - 5.4. Outro ator que poderá existir é o inspetor (examinador), opção mais simples e mais barata que o AJ.
 - 5.5. Existe um programa de treinamento contínuo as AJ promovido pelo Instituto Nacional de Treinamento de Falências vinculado à Universidade da Carolina do Sul.
3. Investidura
- O AJ é nomeado pelo juiz no momento do deferimento de RJ ou na sentença da falência.
 - Ato contínuo o AJ será intimado para assinar o Termo de Comptomisso
 - Esta assinatura é o termo inicial onde o AJ passa a desempenhar o cargo e assume as responsabilidades a ele inerentes.



*É o ato de tomar posse do cargo público.

3.1. Impedimentos e suspeições

- a) Impedimento é o motivo legítimo ou obstáculo legal que impossibilita alguém da prática de certo ato ou do exercício do seu cargo, encargo ou funções (Art. 144 CPC)
- b) Suspeição é o motivo legítimo que contesta a possibilidade do juiz, testemunha ou perito (aí inclui-se o AJ, Art. 148, CPC), baseado em certas circunstâncias ou interesses intercorrentes que possam impedir ou privar qualquer deles do exato cumprimento do dever (art. 145, CPC).
- c) Hipóteses (Art. 30 LREF): estão impedidos aqueles que no exercício do cargo, nos últimos 4 anos:
 - c.1. foi destituído
 - c.2. deixou de prestar contas nos prazos legais
 - c.3. teve contas desaprovadas
 - c.4. além de ter relação de parentesco com: devedor; administradores; controladores; representantes legais; juiz ou servidores da unidade judiciária.
- d) Não há menção específica na legislação sobre
 - d.1. AJ estrangeiro
 - d.2. impedimentos existentes para administradores em geral não aplicáveis ao AJ
- e) Outros impedimentos
 - e.1. Incapazes (Art. 3º, 4º e 972, CC)
 - e.2. Insolventes (ausência de idoneidade financeira)
 - e.3. Credores ou terceiros com interesse contrário ao devedor ou à massa
 - e.4. Ocupantes de cargos públicos

4. Deveres e atribuições: conjunto de procedimentos adotados pelo AJ para o bom cumprimento do seu mister. Estão elencados no art. 22 da LREF e em outros dispositivos da mesma norma, estão classificados em quatro grupos a saber:

- Comuns



- Exclusivos da RJ
- Exclusivos da falência
- Implícitos

4.1.1. Comuns (RJ e Falências)

- a) Envio de correspondência aos redores: ofício informando a data do pedido de RJ ou decretação de falência, natureza, valor e classificação do crédito (Art. 83 LREF), número do processo, vara, foro e fórum onde tramita e endereço/telefone do AJ. Indicar o prazo de 15 dias (art. 7º §1º, LREF) para manifestação de discordância.
- b) Fornecimento de informações solicitadas pelos credores: apenas as pertinentes ao processo de forma restritiva.
- c) Fornecimento de extratos de livros do devedor: para fundamentar sua impugnação de crédito, os credores podem solicitar extratos dos livros contábeis, aí incluídos os comerciais obrigatórios, facultativos fiscais e trabalhistas. No caso de RJ deve o AJ exigir que o devedor entregue o que é solicitado.
- d) Prerrogativa de exigir informações: o AJ deve solicitar do devedor e credor os dados necessários ao deslinde da RJ ou falência.
- e) Levantamento da real situação do devedor: o AJ deve verificar os créditos com base na contabilidade do devedor, nas informações dos credores e com auxílio de profissionais especializados (advogados e contadores).
 - No ato pedido de AJ e 5 dias após a decretação da falência, o devedor apresentará relação dos seus credores, com endereços, natureza, classificação e valores dos créditos.
 - Esta relação será publicada em edital pelo juiz.
 - Fluxo dos procedimentos (1 ao 10)
- f) Convocação e presidência da AGC.
 - Fluxo (11)
- g) Contratação de Auxiliares



- Função do AJ é pessoal e indelegável
 - Pode o AJ contar com assessoria especializada e auxiliares (contadores, advogados, economistas e peritos)
 - O AJ deve submeter ao juiz a proposta da prestação da assessoria e dos auxiliares para autorização de contratação.
 - A remuneração desses profissionais é fixada pelo magistrado, levando em consideração:
 - i) O grau de complexidade do trabalho
 - ii) O nível de expertise do profissional
 - iii) Os valores praticados pelo mercado
 - iv) A capacidade de pagamento da empresa
 - Assessores e auxiliares são remunerados pela empresa em RJ ou massa falida.
 - Há a figura do preposto, que agindo em nome do AJ é, por ele, remunerado.
1. Protocola Ação RJ/Falência
 2. Juiz despacha/sentencia e escolhe o AJ conforme art. 21 LREF.
 3. O AJ tem 48hs para assinar o termo de compromisso.
 4. Início das atribuições comuns (RJ/falência)
 5. Envio das correspondências aos credores constantes na lista (15 dias)
 6. Início da fase administrativa: AJ fez conferência.
 7. Após contestações, AJ tem 45 dias para apresentar parecer aos interessados (2º edital) e juntar aos autos.
 8. Início da fase contenciosa: interessados tem 10 (dias) a partir da publicação do edital para impugnar diretamente ao juiz.
 9. Juiz julga as impugnações e encerra a 2ª fase de verificação dos créditos.
 10. AJ publica novo edital com quadro final de credores.
 11. AJ requer convocação de AG Credores (art. 35)



11.1. Examinar os documentos de legitimação dos credores

11.2. Verificar os poderes de representação

11.3. Formar a lista de presença

11.4. Solicitar a assinatura dos credores

11.5. Declarar a instalação da assembleia

11.6. Compor a mesa com presidente e nomear secretário

11.7. Verificar a existência de quórum

11.8. Secretário faz a leitura da ordem do dia

11.9. Colocar em discussão as matérias do Edital

11.10. Colocar em votação e proclamar o resultado

11.11. Secretário lavra a ata

11.12. Declarar o encerramento da Assembleia

11.13. Entregar ao juiz ata e lista de presença em 48 hs.

- A responsabilidade dos assessores e auxiliares é dos mesmo, só recaindo na pessoa do AJ quando este agir pessoalmente em culpa ou dolo.

- A responsabilidade dos prepostos é objetivo do AJ.

h) Manifestação supre que necessário: é dever do AJ comunicar ao juízo toda e qualquer suposta fraude observada no processo.

4.1.2. Exclusiva da RJ: classificação em dois grupos (Art. 22, II, “a”, c/c art. 64 LREF) as atribuições do AJ na RJ:

- Fiscalização das condutas do devedor e do cumprimento do seu plano de recuperação, com a apresentação dos devidos relatórios.

- Gestão da empresa, excepcionalmente.

a) Fiscalização das atividades do devedor a apresentação dos relatórios mensais correspondentes: em regra, a condução da atividade empresarial é realizada pelo devedor ou administrador, na forma dos atos constitutivos. Porém cabe o AJ fiscalizar as operações através das demonstrações contábeis, além de:

i) Ver cumprimento das obrigações da empresa



ii) Venda de ativo relevante

iii) remoção de bens

b) fiscalização do cumprimento do plano de RJ: de ofício o AJ deverá requerer a falência do devedor caso constate qualquer ato que colida com o plano de recuperação aprovado pela AG dos credores.

c) Gestão do devedor: conforme art. 64 da LREF, o devedor ficará na administração dos negócios da recuperanda, salvo se ocorrida uma das hipóteses abaixo, quando o AJ assume até uma nova AG de credores escolher um novo gestor:

i) Devedor condenado em sentença penal transitada

ii) Indícios insofismáveis da prática de crime prevista na LREF (Art. 168 a 178)

iii) Agir com dolo, fraude ou simulação contra os interesses do credor

iv) Prática de condutas que caracterizem má administração ou confusão patrimonial

v) Deixar de prestar informações ao AJ ou ao comitê de credores

vi) Tiver seu afastamento prevista no plano de RJ

d) Prestação de Contas: somente nas seguintes hipóteses:

i) Quando o AJ for gestor

ii) Quando o AJ necessitar de reembolso por despesas por ele efetuadas

4.1.3. Exclusivos da falência: diferente da falência, o AJ é o verdadeiro administrador e representante da massa, com a reponsabilidade básica de:

i) Arrecadação de bens e direitos

ii) Avaliação do acervo

iii) Guarda e venda dos ativos

iv) Liquidação dos passivos

a) Aviso aos credores sobre o acesso aos livros e documentos do falido: em atendimento ao princípio da transparência, o AJ requer ao juiz a publicação gratuita em Diário Oficial para comunicar o local e a hora em que os



credores terão acesso aos livros e documentos do falido, e, dependendo da condição financeira da massa, publicam também em jornais, revistas e periódicas locais, regionais e nacionais.

- b) Exame da escrituração do devedor: o CC, nos arts. 1179 e 1195 determina a necessidade de contabilidade para os falidos, portanto é fundamental que o AJ realize a análise através de contadores da escrita, iniciando-se pelo aspecto formal, dando ênfase aos seguintes aspectos:
- i) existência da escrituração durante as atividades da falida
 - ii) registro da contabilidade no órgãos devidos
 - iii) regularidade e legalidade dos lançamentos já no aspecto material, observar o seguinte:
 - 1) verificar os balanços e balancetes dos três últimos exercícios, com o fito de apurar variações bruscas nos saldos das contas.
 - 2) examinar os extratos bancários para detectar operações não contabilizadas
 - 3) confrontar arrecadação de ativos com as entradas contábeis
- O perito contador fará um laudo pericial apontando eventuais irregularidades, discriminando-as e informando onde se encontram as evidências que o levaram a estas conclusões. Este laudo irá basear o relatório do AJ sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência.
- c) Recebimento da correspondência dirigido ao devedor: o AJ tem a competência de receber e abrir todas as correspondências endereçadas ao falido (art. 22, III, “d”, LREF), porém fará uma triagem para encaminhar ao falido aquilo que for impertinente aos interesses da massa.
- d) Apresentação de relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência: de posse do laudo pericial descrito no item anterior, o AJ elaborará um relatório sobre as causas da falência da empresas, apontando a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, no prazo de 40



dias, prorrogáveis por mais 40, contados da data da assinatura do termo de compromisso. Esse relatório servirá para o MP ofertar a denúncia, se for o caso.

e) Arrecadação, avaliação e guarda dos bens do devedor: tendo em vista a perda da posse dos bens do falido, o AJ é imitado no mesmo ato contínuo ao termo de compromisso, para evitar depredações, furtos e perecimento de bens. Ao arrecadar o AJ deverá fazer um inventário de todo o acervo falimentar, ou seja bens e documentos. Além dos bens físicos, o AJ deve arrecadar e avaliar os bens incorpóreos da massa com o auxílio de um perito em avaliação de bens incorpóreos. Os bens particulares dos sócios não são arrecadados, exceto aqueles pertencentes a sócios de:

i) Sociedade em nome coletivo

ii) Sociedade em comandita simples (comanditadas)

iii) Empresários individuais

- O AJ deverá lavrar Auto de Arrecadação com a avaliação individualizada no prazo de 30 dias.

- A guarda do acervo patrimonial fica também com o AJ diretamente ou por meio de pessoa por ele escolhido e sob sua responsabilidade, exercendo, portanto, a função de depositário judicial, podendo ser responsabilizado apenas civilmente por dolo ou culpa

f) Realização do ativo e pagamento dos credores: é a finalidade da falência, pois assim possibilita a reabilitação do falido e a satisfação dos credores, que receberão um valor que mais se aproxima do que lhe é devido.

- Essa realização deve ocorrer logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo falimentar.

- Bens perecíveis poderão ser vendidos antecipadamente.

- O AJ deve organizar a venda conforme art. 140, a saber:

i) estabelecimento são vendidos em bloco

ii) filiais ou unidades produtivos isoladamente



- iii) bens integrantes dos estabelecimentos em bloco
- iv) demais bens isoladamente
 - Alienação é feita em juízo por leilão de propostas fechadas ou de pregão. Leilão: modelo licitatório utilizado para a venda ou alienação de bens para quem oferecer o maior lance. Proposta fechada: as propostas permanecem sigilosas até o momento da abertura dos envelopes. Pregão: modelo licitatório sem grandes complexidades, pode ser em sessão pública, presencial ou eletrônica.
 - Realização de ativo compreende a venda dos bens e o recebimento dos créditos.
 - Após o recebimento o AJ deverá realizar o pagamento dos credores, na forma do art. 83 e 84, e caso remanesça saldo, entregá-lo ao falido.
- g) Representação da massa falida em juízo ou fora dele: cabe ao AJ defender os interesses de massa, sendo seu representante processual no polo ativo e passivo, nas ações judiciais e arbitragem, devendo ainda relacionar todos os processos em curso.
- h) Entrega ao seu substituto de todos os bens e documentos da massa em seu poder: em caso de substituição ou destituição do AJ (art. 31), ele deverá entregar ao seu sucessor todo o acervo da massa, além de fornecer todas as informações necessárias sob pena de responsabilidade.
- i) Apresentação de conta demonstrativa da administração, da prestação final de contas e de relatório final da falência:
 - ao final do pagamento aos credores, deve o AJ elaborar a prestação de contas no prazo de 30 dias
 - como última atividade do AJ ele deverá apresentar o relatório final onde indicará o valor do ativo e o que foi realizado, o valor do passivo, os pagamentos feitos e as pendências, tudo no prazo de 10 dias.
 - A aprovação dessas contas é condição para o AJ não perder o direito à remuneração (art. 24 § 4º, LREF).



4.1.4. Deveres e atribuições implícitos: O AJ tem o dever de se proativo e alertar o magistrado de toda irregularidade detectada. São deveres implícitos

a) Mediar conflitos a RJ, entre os interesses do credor e devedor.

b) Requerer o encerramento da RJ quando for o caso

c) Atender ex empregados da falida no caso de:

i) Dar baixa na CTPS

ii) Rescindir contrato de trabalho

iii) Liberar FGTS

iv) Preencher seguro desemprego

v) Fornecer declarações para aposentadorias

vi) oficiar aos órgãos não previstas na LREF

d) Obedecer à lei

e) Ser diligente e leal

5. Responsabilidade: São obrigações assumidas juntamente com o

- Atuação do AJ na RJ: basicamente fiscalização

- Atuação do AJ na falência: administração e gestão da massa

- Tipos de responsabilidade do AJ:

i) Civil – LREF

ii) Penal – LREF

iii) Tributária – CTN

iv) Demais na RJ só quando for gestor

v) Demais na falência quando prosseguir com as atividades.

5.1. Responsabilidade Civil: Art. 32 da LREF “o AJ responde pelos prejuízos causados à massa ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa”

- Responsabilidade subjetiva: depende da comprovação de dolo ou culpa do agente, além da ocorrência do dano e do nexa causal (Aquiliana) lei romana proposta em plebiscito por volta de 286 a.C., pelo tribuno plebeu Aquilius.

- Requisitos:

i) Conduta antijurídica do AJ



- ii) Dano ao lesado
- iii) Nexo de causa entre a conduta e o dano
- iv) Culpa ou dolo do AJ

- Fontes legislativas

- i) LREF
- ii) CC
- iii) LSA

5.2. Responsabilidade Penal: Art. 177 da LREF (crime próprio), mas poderá se enquadrado pelas demais condutas previstas nos artigos 168 e 178 da mesma LREF.

- Crime de violação de impedimento (Art. 177): o AJ juntamente com o juiz, representante do MP, o perito, o avaliador, escrivão, oficial de justiça ou leiloeiro por si ou por interposta pessoa, estão proibidos de adquirir bens da massa ou do devedor em RJ.

- Outros crimes:

- i) Violação de sigilo
- ii) Divulgação de informações falsas
- iii) Favorecimento de credores
- iv) Desvio, ocultação ou apropriação de bens
- v) Habilitação ilegal de créditos

- Penas: reclusão de 2 a 4 anos e multa

- Se o AJ for PJ a responsabilidade é da PF que comete o ato.

- Penalmente o AJ é equiparado ao devedor ou falido, efeitos da condenação:

- i) Inabilitação para o exercício da atividade empresarial
- ii) Impedimento para o exercício do cargo ou função de gestão ou aconselhamento em empresas sujeitas a LREF
- iii) Impossibilidade de gerir empresa por comodato ou gestão de negócio (análise, planejamento, implementação e controle de estratégias empresariais)

- Equiparação do AJ ao servidor público para fins penais: matéria polêmica na doutrina e na jurisprudência.



5.3. Responsabilidade Tributária: não há disposição na LREF, mas o CTN aborda da seguinte forma:

- Sujeito passivo pode ser contribuinte ou responsável, o primeiro pratica o ato caracterizado como fato gerador, no caso do segundo, sua obrigação decorre de disposição legal.

- A responsabilidade pode ser solidária, subsidiária, por sucessão ou de terceiros (Art. 131, 132, 133, 134, 135 e 184 do CTN).

- A massa é sucessora tributária e responde integralmente pelo crédito tributário.

- O fisco insistentemente tenta responsabilizar o AJ sem, contudo, conseguir, pois:

a) a responsabilidade só pode ser imputada aos FG's ocorridos a partir da investidura

b) a responsabilidade só decorre de atos praticados diretamente pelo AJ com excesso ou abuso de poder

c) o entendimento do Art. 134, V, deve ser mitigado pois a massa já é responsável por sucessão (art. 184, CTN)

d) a aplicação do art. 134, V, é feita apenas em relação ao tributo e a penalidade moratória

- Na RJ é praticamente inexistente a responsabilidade tributária.

- Na falência o AJ deverá observar tanto as obrigações tributárias principais quanto as acessórias.

- O pagamento dos tributos é posterior à quitação dos seguintes créditos, nessa ordem (Art. 84, LREF):

a) trabalhistas e acidentários até 150 SM por credor

b) garantia real até o limite do valor do bem

6. Substituição e destituição: são institutos correlatos na essência, porém distintos na forma e nas consequências.

1. Substituição: é a troca de um AJ por outro em função dos impedimentos previstos no Art. 30, além dos seguintes eventos:

i) renúncia fundamentada



- ii) morte ou interdição
- iii) falência, RJ ou dissolução por falta de idoneidade financeira
- iv) perda da confiança do juízo
 - A substituição pode ocorrer a qualquer momento da RJ ou de falência.
 - Não é punição, logo seus efeitos não trazem dano ao AJ substituído, inclusive em relação à remuneração.
- 2. Destituição: é sanção imposta ao AJ em decorrência da desobediência aos deveres e obrigações que lhes são inerentes (art. 31):
 - a) falta de apresentação das contas e relatórios nos prazos legais
 - b) desobediência aos preceitos da lei
 - c) omissão, negligência, dolo ou prática de ato lesivo ao devedor, falido ou terceiros
 - Na decisão de destituição o juiz nomeará novo AJ.
 - É cabível agravo buscando reformar a decisão.
 - Como consequência o AJ destituído fica impedido de atuar pelo prazo de 5 anos, além da perda da remuneração.
- 7. Critérios de remuneração: o AJ será remunerado conforme fixado pelo juiz e atendendo aos seguintes parâmetros:
 - i) capacidade de pagamento do devedor
 - ii) complexidade do trabalho
 - iii) valores praticados pelo mercado
 - iv) máximo de 5% do valor devido aos credores na RJ o de valor do ativo realizado na falência
 - v) caso seja ME ou EPP esse limite é reduzido para 2%
 - vi) aplicação dos critérios abaixo
 - a) Proporcionalidade
 - b) Razoabilidade
 - c) Equidade
 - d) Preservação e função social da empresa



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL

- Advogado - OAB/CE 6.778

- Contador - CRC/CE 7.836

- Corretor Imobiliário CRECI/CE 3.846

- Avaliador de Imóveis CNAI/COFECI 19.119

- Perito Contábil – CNPC/CFC 3.648

- O AJ poderá receber no decorrer do processo de RJ ou falência até 60%, ficando os 40% restantes para pagamento após aprovação das contas finais e apresentação do relatório.

- Essa remuneração na falência é extra concursal e será paga juntamente com os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente de trabalho.



CPF: 117.210.653-34

tel 85 3273 3755
juridico@prassessorias.com.br
www.prassessorias.com.br

Av. Maria Alice Ferraz, nº 79
| CEP 60.811-295
Luciano Cavalcante | Fortaleza | Ceará



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
- Advogado - OAB/CE 6.778
- Contador - CRC/CE 7.836
- Corretor Imobiliário CRECI/CE 3.846
- Avaliador de Imóveis CNAI/COFECI 19.119
- Perito Contábil – CNPC/CFC 3.648

BIBLIOGRAFIA:

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de, e ARAGÃO, Leandro Santos de. (coord.). Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- ASCARELLI, Tullio. A atividade do empresário. Trad. Erasmo Valladão A. e N. França. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo. Malheiros. Ano XLII, nº 132 Outubro-Dezembro/2003.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- EUROPEAN BANK FORM RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT. EBRD. Insolvency Office Holder Principles. Disponível em http://www.ebrd.com/download/legal/insolvency/ioh_principles.pdf. Acesso em 05.01.16.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Administração na Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores. In: SANTOS, Paulo Penalva (coord.) A Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Lei 11.101/05. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013.
- JACKSON, Thomas H. The logic and Limits of Benkrupctcy Law. Washington, D.C.: BeardBooks. 1986.